

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	PI QUE INDICA GRATUIDADE NO TRANSPORTE METROVIÁRIO PARA ESTUDANTES		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	15/07/2025 14:59:42	Data da assinatura:	15/07/2025 15:02:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE INDICAÇÃO
15/07/2025

PROJETO DE INDICAÇÃO

**INDICA O ESTABELECIMENTO DA GRATUIDADE NO
TRANSPORTE METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS NO
ESTADO DO CEARÁ PARA ESTUDANTES.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica indicada a gratuidade, nas tarifas do transporte público metroviário de passageiros no Estado do Ceará, para estudantes matriculados em instituições de ensino das redes públicas e privadas de educação.

§1º A gratuidade é destinada aos estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino públicas e privadas localizadas no Estado do Ceará.

§2º Para fazer jus à gratuidade, os estudantes deverão portar carteira estudantil emitida por entidade estudantil credenciada junto ao órgão competente.

Art. 2º Em face da gratuidade indicada, fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro no âmbito da concessão ou permissão do serviço correspondente, observadas as formas e as condições previstas na legislação correlata, inclusive por meio da opção pelo repasse de subsídio específico ao setor, conforme decisão administrativa.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar na Companhia Cearense de Transporte Metropolitano – Metrofor – sistema de bilhetagem eletrônico auditável, a fim de permitir o cálculo,

acompanhamento e distribuição do valor do subsídio com base nos serviços efetivamente prestados, bem como a prestação de contas dos valores recebidos, abrangidas a instalação e a manutenção de equipamentos, softwares e dispositivos.

Art. 4º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Indicação tem por objetivo indicar a gratuidade, nas tarifas do transporte público metroviário de passageiros no Estado do Ceará, para estudantes matriculados em instituições de ensino das redes públicas e privadas de educação localizadas no território cearense. É indicado que, para fazer jus à gratuidade, os estudantes deverão portar carteira estudantil regularmente emitida.

A proposição tem por base diversas normas que instituem gratuidade no transporte coletivo público estadual, a saber: Lei nº 12.568, de 3 de abril de 1996, que institui o benefício da gratuidade em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal às pessoas com deficiência e às pessoas com hemofilia; Lei nº 18.218, de 20 de outubro de 2022, que estabelece a gratuidade no transporte metroviário e rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar, no Estado do Ceará, objetivando assegurar ao eleitor condições para o pleno exercício do direito ao voto no segundo turno das eleições de 2022; Lei nº 18.628, de 18 de dezembro de 2023, que institui o Programa VaiVem Livre no âmbito do serviço regular de transporte metropolitano, da Região Metropolitana de Fortaleza; Lei nº 19.056, de 25 de setembro de 2024, que estabelece a gratuidade no transporte metroviário e rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros no Estado do Ceará, regular e complementar, como forma de assegurar ao eleitor condições para o pleno exercício do direito ao voto em eleições municipais gerais.

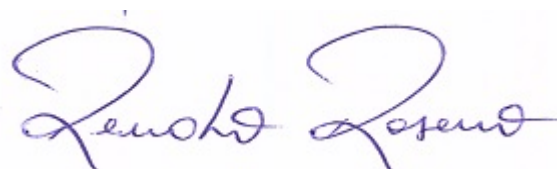
O Programa VaiVem Livre é definido pela Lei como sendo “benefício tarifário subsidiado pelo Poder Público que garantirá uma passagem de ida e uma de volta nos deslocamentos entre os municípios da Região Metropolitana de Fortaleza”. Logo, a referida política pública não contempla os estudantes no caso de deslocamentos internos a um município.

No caso do município de Fortaleza, foi editada a Lei Complementar nº 374, de 9 de novembro de 2023, que define a Política Municipal de Passe Livre Estudantil, no âmbito do transporte público coletivo por ônibus de Fortaleza. Tal ação corresponde à concessão de “2 (duas) viagens gratuitas diárias, não cumulativas, para cada dia letivo.” Percebe-se, portanto, que a Lei trata especificamente do transporte coletivo por ônibus, bem como é restrita aos dias letivos.

A medida que se pretende sugerir ao Chefe do Poder Executivo, por meio deste Projeto de Indicação, não se limita aos dias letivos tampouco é restrita a viagens intermunicipais. Ela busca possibilitar o exercício da cidadania pelos jovens e concretizar o direito à cidade, compreendido como “um direito humano e coletivo, que diz respeito tanto a quem nela vive hoje quanto às futuras gerações. É um compromisso ético e político de defesa de um bem comum essencial a uma vida plena e digna em oposição à mercantilização dos territórios, da natureza e das pessoas.”¹

Ou seja, o passe livre estudantil possibilita o exercício do direito à educação, cultura, convivência comunitária, dentre outros. É uma política pública plenamente alinhada aos ditames da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, razão pela qual solicito o apoio dos Pares para a aprovação do presente Projeto de Indicação.

1 Disponível em :
<<https://polis.org.br/direito-a-cidade/o-que-e-direito-a-cidade/,:~:text=O%20Direito%20%C3%A0%20Cida>>
Acesso em 15 de julho de 2025.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)